

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Processo: 0259487-50.2016.8.19.0001
Ação: Revisional de Crédito Bancário

YURI ROSARIO DUARTE, Contador CRC RJ. N° RJ-093082/0, Pós-Graduado em Finanças e Gestão Corporativa, vem apresentar o seguinte:

Parecer **CONTÁBIL**

que assinado segue:

RESUMO DOS FATOS ALEGADOS EM RAZÃO DOS QUAIS A PRETENSÃO É FORMULADA.

Através da presente ação a parte autora veio em juízo, distribuindo a presente ação Monitória, cobrando parte que não foram liquidadas, em tese, pela parte ré, inadimplindo o Contrato entre as parte.

Da inicial, fls. 3 à 7, solicitação de mandado de pagamento pela parte autora, no valor de R\$ 144.126,98, devido abertura e da utilização de um título de

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com



Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

crédito da Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”.

Do Contrato firmado entre as partes, fls 30 à 46, valor inicial de R\$ 115.000,00 obtido pelo contrato nº 009.306.740, a favor da parte ré – SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP.

Dos Demonstrativos Financeiros, fls. 48 à 56 e fls. 90 à 92, lançamentos contábeis:

a) Registro inicial de crédito disponível no valor de R\$ 115.000,00 (data – 29/08/2014, AG: 0093-0, GS 13, C/C: 41.050-0 – Nome do beneficiado: SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP);

b) Utilização total do crédito disponível de R\$ 115.000,00 (AG: 0093-0, GS 13, C/C: 41.050-0 – Nome do beneficiado: SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP) e reajustado ao valor de R\$ 144.126,98, na data 31/07/2016 (embutidos juros a.m. não acumulados, IOF, comissão de concessão/FGO e comissão de permanência) cobrado pela Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”; e

c) Os Encargos Financeiros - aplicados pela parte autora à medida da utilização do crédito disponibilizado de R\$ 115.000,00 pela parte ré gerando um débito de R\$ 144.126,98, na data 31/07/2016. Foram embutidos juros a.m. não acumulados, IOF, comissão de concessão/FGO e comissão de permanência pactuados no contrato nº 009.306.740.

QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:

Quesito 1 – Queira o Ilustre Perito informar qual o objeto da presente demanda.

Resposta: conforme fls. 3 à 7 e 30 à 46, da inicial, contrato de abertura de crédito nº 009.306.740 - uma ação monitória da quantia reajustada de



Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Quesito 3 – O autor demonstrou em seus cálculos quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor? Favor especificar.

Resposta: Conforme cláusula Oitava do contrato, a incidência de juros, bem como seus índices, será a indicada no item 03 da proposta, tal proposta não foi juntada pela parte autora nos autos.

Quesito 4 – A quantia pretendida pelo autor teve origem em diversos outros contratos anteriormente firmados pelas partes? Favor especificar.

Resposta: De acordo com a inicial, fls. 03 à 08 c/c fls. 30 à 46, o autor pleiteia o valor disponibilizado pelo contrato nº 009.306.740, pois não há menção na inicial, pela parte autora, de outros contratos.

Quesito 5 – Quantos contratos forma firmados pelas partes, que aparecem nos extratos juntados?

Resposta: O quesito fica prejudicado, tendo em vistas que os créditos e débitos existentes nos extratos de fls. 300 à 326, não há identificação a que contrato se refere.

Quesito 6 – Esses contratos pretéritos estão nos autos ou foram entregues pelo autor ao expert?

Resposta: Os contratos pretéritos não estão nos autos, e não foram entregues.

Quesito 7 – Existe a capitalização nos contratos pretéritos?

Resposta: Por não constarem outros contratos anexados aos autos do processo, além do contrato firmado entre as partes, fls 30 à 46, valor global de R\$

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

115.000,00 obtido pelo contrato nº 009.306.740, abertura e da utilização de um título de crédito da Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”. A favor da parte ré – SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP, não temos como verificar o presente quesito.

Quesito 8 – Quantos pagamentos os réus fizeram ao autor desde a origem da 1ª contratação de crédito, segundo os extratos adunados? Favor especificar.

Resposta: O quesito fica prejudicado, tendo em vistas que os créditos e débitos existentes nos extratos de fls. 300 à 326, não há identificação a que contrato se refere.

Quesito 9 – A dívida cobrada decorre da consolidação de débitos anteriores? Favor especificar.

Resposta: Conforme fls.03 à 08 c/c fls. 30 à 46, a parte autora ingressa com a ação de cobrança, apenas do contrato nº 009.306.740 - firmado entre as partes, fls 30 à 46 - de valor global de R\$ 115.000,00 - abertura e da utilização de um título de crédito da Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”. A favor da parte ré – SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP. - Não há menção na inicial sobre outros contratos.

Quesito 10 – Em caso positivo, é possível afirmar que sem a apresentação dos contratos anteriores a fixação do valor devido não pode ser avaliada com precisão? Favor esclarecer.

Resposta: prejudicada, tendo em vista a resposta anterior.

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail: yuri.contador@gmail.com

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

parte ré – SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP, e confrontado às planilhas e demais demonstrativos contábeis, não poderia ter igual análise contábil imparcial sem fazer constar nos autos os anexos do contrato pactuado entre as partes e constante das fls. 30 à 46, para prover juízo contábil deste quesito, conforme Parágrafo Terceiro, da Clausula terceira do contrato, fl. 32, onde cita a existência de anexos.

Quesito 2 – A origem do débito está clara nos extratos bancários?

Resposta: A origem do débito advém de um contrato firmado entre as partes, fls 30 à 46, valor global de R\$ 115.000,00 obtido pelo contrato nº 009.306.740, abertura e da utilização de um título de crédito da Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”. A favor da parte ré – SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP, a qual utilizou desse montante ao longo do prazo contratado de 36 meses, sendo assim, incidiram encargos financeiros pela utilização do recurso e pelo inadimplemento, de acordo com o pactuado no contrato em lide.

Os extratos apresentados na inicial, pela parte autora, fls. 48 à 92, é possível visualizar o crédito do recurso disponibilizado na conta na conta corrente, no valor de R\$ 115.000,00, fls.48, bem como débitos realizados, porém, não de forma clara.

Os extratos juntados pela parte ré, fls. 301 à 326, é possível, também, visualizar o crédito do recurso disponibilizado na conta na conta corrente, no valor de R\$ 115.000,00, fls.48, bem como débitos realizados, porém, não de forma clara.

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Quesito 11 – Queira o Ilustre Perito se pactuada entre as partes a capitalização de encargos.

Resposta: Não é o caso, pois o montante disponibilizado no contrato, fls. 30 à 46, destina-se a reforçar o capital de giro da empresa, não determinando relação de consumo.

Quesito 12 – Queira o Ilustre Perito prestar outros subsídios para a melhor elucidação do caso?

Resposta: Exemplo da mesma ação análoga a esta.

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342427236/apelacao-apl-83899020138260010-sp-0008389-9020138260010/inteiro-teor-342427255?ref=juris-tabs>

Colocamo-nos a disposição para responder quesitos complementares.

QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ:

Quesito 1 – Da análise do contrato é possível afirmar que o valor cobrado pelo autor é líquido, certo e exigível ou o mesmo deverá ser alcançado na liquidação da sentença?

Resposta: A resposta fica prejudicada, pois mesmo tendo verificado o contrato nº 009.306.740 - fls 30 à 46, valor global de R\$ 115.000,00 - abertura e da utilização de um título de crédito da Instituição Banco do Brasil. Título de crédito discriminado por “CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX”. A favor da

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985

Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente”

Quesito 8 – Queira o Ilustre Perito informar quais os índices de correção monetária e taxas de juros que os autores pretendem que seja aplicada.

Resposta: A resposta fica prejudicada, pois não foram juntados nos autos, os anexos do contrato pactuado entre as partes.

Quesito 9 – Queira o Ilustre Perito calcular a dívida de acordo com o livremente pactuado entre as partes até a presente data.

Resposta: por não ser possível apura os juros pactuados entre as partes, tendo em vista que não foram juntados os anexos do contrato fica prejudicado este item

Quesito 10 – Queira o Ilustre Perito dizer se a capitalização de encargos é prática corriqueira do sistema bancário.

Resposta: sim, quando investidores aplicam determinada quantia em bancos para esses emprestarem a outros no mercado financeiro e havendo relação de consumo.

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Quesito 7 – Queira o Ilustre Perito informar se o Banco praticou taxas de juros em conformidade com a resolução nº 1064/85 do Banco Central do Brasil?

Resposta: De acordo com o item I da resolução nº 1064/85 do Banco Central do Brasil, a Instituição Bancária praticou taxas de juros – “taxas de juros livremente pactuáveis”.

- Queira o Ilustre Perito transcrever o item O da referida resolução.

Resposta: Esse Quesito fica prejudicado, por não constar item “O” na Resolução nº 1064/85 do Banco Central do Brasil.

“RESOLUÇÃO Nº 1.064

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as



Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Resposta: conforme fls. 30 à 46 e 48 à 92 – demonstrativos contábeis e o contrato de abertura de crédito, a Instituição Bancária aplicou as cláusulas financeiras do contratuais pactuadas.

Quesito 5 – Queira o Ilustre Perito informar se os autores cumpriram sua parte na contratação pactuada.

Resposta: sim, fls. 30 à 46 e 48 à 92, o autor cumpriu sua parte na contratação pactuada.

Quesito 6 – Queira o Ilustre Perito informar quais os índices de correção monetária que estão sendo utilizado pelo Banco nos lançamentos contábeis.

Resposta: Nos lançamentos contábeis, fls. 90 à 92, não ficou evidenciado qual o índice, à época, usado pelo Banco na correção dos valores, apenas ficou evidente os juros mensais cobrados pelo Banco, como prevê a clausula contratual oitava, que apenas menciona os juros mensais, não mencionando correção monetária dos valores.

- Estes índices estão de acordo com o pactuado no contrato e com permissivos legais autorizados pelo Banco Central do Brasil?

Resposta: Esta resposta fica prejudicada, pois a pergunta não especifica se estes índices se reportam aos juros ou a correção monetária.

- Em caso negativo apontar as divergências.

Resposta: nada consta.



Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

R\$ 144.128,98, crédito disponibilizado inicialmente no valor de R\$ 115.000,00, (AG: 0093-0, GS 13, C/C: 41.050-0 – Nome do beneficiado: SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP), fls. 30-46 – Parágrafo único da cláusula primeira contratual.

Quesito 2 – Queira o Ilustre Perito dizer a que se destina o crédito em aberto.

Resposta: conforme fls. 30 à 46 e 48 à 92 – demonstrativos contábeis e o contrato de abertura de crédito já citado acima, destina-se a um débito no valor de R\$ 144.128,98, gerado de um crédito disponibilizado inicialmente no valor de R\$ 115.000,00. (AG: 0093-0, GS 13, C/C: 41.050-0 – Nome do beneficiado: SETECOM RIO CONSULTORIA E COM LTDA EPP), fls. 30-48 – parágrafo único da clausula primeira contratual.

Quesito 3 – Queira o Ilustre Perito dizer os encargos financeiros livremente pactuados entre as partes, quando da utilização do crédito para as situações de normalidades e inadimplemento.

Resposta: conforme fls. 30 à 46 e 48 à 92 – demonstrativos contábeis e o contrato de abertura de crédito, quando de normalidades – comissão de concessão de Fundo de Garantia de Operações - FGO, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e juros à taxa mensal do período, quando de inadimplemento: comissão de permanência.

Quesito 4 – Queira o Ilustre Perito informar se o Banco descumpriu algum item dos avençados.

Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Quesito 11 – Foram anexadas as planilhas detalhadas do crédito cobrado pelo autor, indicando, por exemplo, as taxas de juros para cada período específico, os demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes ao caso?

Resposta: Conforme fls. 30 à 46, foi juntado pela parte autora contrato nº 009.306.740, porem não foi juntada a proposta, bem como não foram juntadas planilhas detalhadas do credito.

Quesito 12 – Os cálculos apresentados pelos réus nos arquivos 287, 291 e 295 são referentes a contratos anteriores ao cobrado nessa ação (009.306.740)?

Resposta: Sim, são contratos diversos do apresentado pela parte autora, pois os valores contratados são diferente ao contrato nº 009.306.740, porem não há como identificar se estes contratos foram contratados anterior ou posterior ao contrato nº 009.306.740, pois não foram juntados pela parte ré os extratos de 2011 em diante.

Quesito 13 – O contrato cobrado nessa ação (009.306.740) pode ser analisado de forma isolada, sem considerar os contratos anteriores, para que se alcance o valor real do saldo?

Resposta: Sim, porém há que se identificar pelas partes os débitos realizado nos extratos bancários referente a este contrato.

Quesito 14 – Segundo a mesma sistemática dos cálculos que constam nos arquivos 287, 291, 295 e possível verificar excesso de cobrança no contrato 009.306.740?

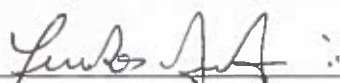
Yuri Rosário Duarte
Perito Judicial e Assistente Técnico
Contador
Pós – Graduada em Finanças e Gestão Corporativa

Resposta: Para verificar se teve excesso, ou não, de cobrança no contrato 009.306.740, há que se identificar pelas partes os débitos específicos do contrato.

Quesito 15 – Está sendo cobrados comissão de permanência, juros remuneratórios e multa contratual? Favor especificar cada um.

Resposta: Conforme o Demonstrativo de Conta vinculada, em fls. 90 à 92, foram cobrados: comissão de concessão de Fundo de Garantia de Operações - FGO, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF , amortização, capital de utilização, juros à taxa mensal do período e comissão de permanência.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.



Yuri Rosário Duarte.

Perito Contador

Perito Contador - CRC - RJ-093082/0



Vanilson Albuquerque de Almeida

Perito-Contador Assistente

Contador - CRC - RJ-101509/0

Thamires França de Jesus
Estagiária de Ciências Contador
CRC - RJ-025437-E

Tel.: (021) 98697-1202
E-mail.: yuri.contador@gmail.com